



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517237-31.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados WESLEY OLIVEIRA DA CUNHA e FELIPE ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do Ministério Público, nos termos que constarão do acórdão, julgaram prejudicado o recurso da Defesa do réu Felipe Alexandre Ferreira da Silva e negaram provimento ao recurso da Defesa do réu Wesley Oliveira da Cunha. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.108

Apelação nº 1517237-31.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo - 15ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Dra. Elaine Cristina Pulcineli Vieira Gonçalves

Apelantes: Ministério Público do Estado de São Paulo, Felipe Alexandre Ferreira da Silva e Wesley Oliveira da Cunha

Apelados: Felipe Alexandre Ferreira da Silva, Wesley Oliveira da Cunha e Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO E DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO DEFENSIVO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu Wesley às penas de 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 07 meses e 06 dias de detenção, pagamento de 12 (doze) dias-multa e proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 meses e 12 dias, por infração ao art. 155, IV, do Código Penal, e art. 309, do CTB, na forma do art. 69, do Código Penal; e condenou o réu Felipe às penas de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, por infração ao art. 155, IV, do Código Penal, substituída a pena corporal por duas penas restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) condenação dos réus pelo crime de roubo majorado, nos termos da denúncia, (ii) celebração de acordo de não persecução penal, (iii) majoração da pena-base em razão do prejuízo sofrido pela vítima, (iv) redução do patamar de aumento das penas-base, (v) reconhecimento da causa de aumento relativa ao concurso de agentes quanto ao crime de roubo, (vi) reconhecimento do concurso material entre o crime de roubo e o crime de trânsito em relação ao réu Wesley, (vii) regime inicial para o cumprimento das penas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Acolhimento do recurso ministerial e aplicação da pena correspondente. Grave ameaça presente em razão da quebra do vidro do veículo, com a vítima em seu interior. Declarações consistentes da vítima.

4. Prejudicado pleito para celebração de ANPP, ante a reforma da sentença.

5. O prejuízo causado à vítima é inerente aos crimes patrimoniais e não justifica a elevação da pena-base se o dano não é exacerbado, conforme jurisprudência do STJ.

6. Fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Condenações anteriores consideradas uma a título de maus antecedentes e outra para reconhecimento da reincidência. Condenações distintas não implicam "bis in idem". Dosimetria da pena adequada e bem fundamentada, devendo-se privilegiar os critérios do Juízo de origem, que se mostra razoável.

7. Concurso de agentes demonstrado pela prova oral. Confissão.

8. Mantido o reconhecimento do concurso material entre o crime de roubo e o crime de trânsito.

9. Maus antecedentes e reincidência evidenciam que regimes mais brandos não se mostram suficientes para garantir a efetivação dos objetivos da reprimenda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso do Ministério Público parcialmente provido. Prejudicado o recurso da Defesa do réu Felipe. Recurso da Defesa do réu Wesley desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** e pelas Defesas de **Felipe Alexandre Ferreira da Silva** e **Wesley Oliveira da Cunha** contra a r. sentença de fls. 215/225, que condenou Wesley às penas de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de detenção, pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal, e proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, por infração ao artigo 155, inciso IV, do Código Penal, e ao artigo 309, da Lei nº 9.503/97, na forma do artigo 69, do Código Penal; e Felipe Alexandre à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 155, inciso IV, do Código Penal.

A pena privativa de liberdade do réu Felipe foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo a entidade pública ou privada com destinação social.

Em suas razões recursais, o Ministério Público pleiteia, em

síntese, que seja reformada a sentença condenatória, condenando-se os réus pelo crime de roubo majorado, nos termos da denúncia, bem como a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão do prejuízo sofrido pela vítima, reconhecimento da causa de aumento relativa ao concurso de agentes quanto ao crime de roubo, reconhecimento do concurso material entre o crime de roubo e o crime de trânsito para o réu Wesley e, por fim, imposição de regime semiaberto para Felipe e fechado para Wesley (fls. 283/288).

Por sua vez, a Defesa do réu Felipe requer que seja dada vista ao Ministério Público para eventual celebração de acordo de não persecução penal – ANPP (fls. 310/313).

Por fim, a Defesa do réu Wesley pugna pela reforma da dosimetria das penas, a fim de que seja reduzido o patamar de aumento das penas-base para 1/6, e fixado regime inicial diverso do fechado (fls. 315/317).

Os recursos foram recebidos, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 296/299, 300/304 e 327/329).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso ministerial e não provimento dos recursos defensivo (fls. 339/350).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 17 de julho de 2024, por volta das 18:30 horas, na Avenida dos Bandeirantes, na altura do nº 2768, Vila Olímpia, na cidade de São Paulo, Wesley Oliveira da Cunha e Felipe Alexandre Ferreira da Silva, agindo em concurso e com identidade de propósitos, bem como mediante grave ameaça, subtraíram para proveito comum um aparelho celular Apple/Iphone 14

Pro Max, pertencente à vítima Marina Barreto Ferrão.

Consta ainda que no mesmo dia e local, Wesley Oliveira da Cunha dirigia veículo automotor em via pública, sem a devida habilitação, gerando perigo de dano.

Segundo apurado, na data dos fatos, os sentenciados, utilizando a motocicleta Honda/CG, cor preta, placa SUT9H50, sendo Felipe o condutor, avistaram a vítima no veículo Ford/Ka, placas FJX3E68, e decidiram roubá-la. Ato contínuo, se aproximaram da vítima e exigiram que ela abrisse o vidro sob ameaças de agressão e de morte.

Como a vítima não atendeu à determinação, Wesley, usando um objeto metálico, quebrou o vidro do Ford/Ka e subtraiu o celular da vítima, que estava preso ao painel do veículo. Em seguida, ambos fugiram na motocicleta.

Ocorre que ainda na Avenida dos Bandeirantes, próximo ao cruzamento com a Avenida Berrini, os acusados avistaram uma viatura da Polícia Militar e, visando evitar possível abordagem, iniciaram a fuga, retornando pela própria Avenida dos Bandeirantes.

Os policiais militares, percebendo a ação suspeita, passaram a acompanhar os acusados, emitindo sinais luminosos e sonoros, que não foram atendidos. Durante a fuga, Wesley, que neste momento era o condutor, chegou a desrespeitar sinais semafóricos desfavoráveis, passando no vermelho, gerando perigo concreto de dano a pedestres e outros motoristas, sendo certo que acabou perdendo o controle sobre a motocicleta e ambos caíram. Desse modo, os acusados tentaram continuar a fuga a pé, mas foram alcançados e detidos pelos policiais, tendo Felipe dispensado o celular da vítima na via pública momentos antes da prisão.

O celular dispensado por Felipe foi localizado e os policiais perceberam que o aparelho era de propriedade de outra pessoa. Assim, ao entrarem em contato com o telefone de emergência registrado, apuraram que se tratava de aparelho subtraído da vítima chamada “Marina”.

O aparelho celular foi apreendido, avaliado em R\$7.000,00

(sete mil reais) e restituído à ofendida, que, em solo policial, reconheceu pessoalmente Wesley e Felipe como os autores do roubo.

A materialidade e autoria do delito restaram demonstradas, em especial pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01, auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação de fls. 15, boletim de ocorrência de fls. 28/31, bem como pela prova oral produzida em Juízo.

O réu **Felipe Alexandre Ferreira da Silva** admitiu que estava na garupa da motocicleta e quebrou o vidro do carro da vítima com um imã que fica no tanque da motocicleta, subtraindo em seguida o aparelho celular. Negou ter ameaçado a vítima, salientando que apenas bateu o imã no vidro para quebrá-lo e, após, puxou o celular e o suporte que prendia o aparelho ao painel do veículo.

Do mesmo modo, o réu **Wesley Oliveira da Cunha** admitiu a subtração. Narrou que no dia dos fatos estava com amigos no bairro da Vila Mariana, quando Felipe chegou em uma motocicleta. Durante uma conversa com Felipe, ambos disseram que estavam precisando de dinheiro, razão pela qual saíram para “pegar telefone”. Relatou que, ao entrarem na Av. Bandeirantes, Felipe avistou o telefone da vítima e falou que o pegaria. Desse modo, se aproximou do carro da vítima, que estava parado no trânsito, e parou a motocicleta próxima ao veículo. Em seguida, Felipe utilizou um ímã que estava na motocicleta para quebrar o vidro e subtraiu o celular. Relatou que acelerou a motocicleta quando viu que os policiais estavam atrás dele, passando em um sinal vermelho. Aduziu que logo após jogou a motocicleta para o lado da calçada e, como esta estava com muito lodo e lama, acabaram caindo. Felipe tentou fugir correndo e o interrogando foi abordado pelo policial, que lhe desferiu chutes e mandou que se deitasse no chão. Justificou o crime por estar passando por um momento difícil e ter se desesperado. Pontuou que a motocicleta que utilizaram era emprestada. Admitiu que estava na condução do veículo e não tem habilitação para tanto. Destacou, por fim, que sequer olharam para a vítima durante a subtração do aparelho.

Por sua vez, a vítima **Marina Barreto Ferrão** disse que estava parada no trânsito na Avenida Bandeirantes, com os vidros do carro fechados.

Estava distraída ouvindo música, razão pela qual só foi possível ver os indivíduos quebrando o vidro com alguma coisa, puxando o celular e correndo em seguida. Após se recuperar do choque, foi para um posto próximo para ligar para a polícia, quando foi informada de que o seu celular já havia sido apreendido. Relatou que teve a impressão de que os indivíduos falaram alguma coisa, mas estava com o som muito alto e só percebeu a ação quando eles já estavam quebrando o vidro. Detalhou que eles quebraram o vidro do lado do passageiro e, em seguida, puxaram o suporte que prendia o aparelho celular ao painel do carro. Disse que se sentiu ameaçada, pois foi possível ouvir um deles falando “abre o vidro, filha da puta”. Acredita que tenham se passado cerca de trinta minutos entre o ocorrido e a apreensão pela polícia. Alegou que o celular estava intacto, mas teve prejuízo com o conserto do vidro, estimado em cerca de R\$3.000,00 (três mil reais). Reiterou que só viu os indivíduos quando eles encostaram para quebrar o vidro. Confirmou que o que o seu noivo disse em entrevista à emissora de televisão “Record” é exatamente o que a depoente relatou a ele. Negou que os indivíduos tenham apontado arma ou que tenham fingido que estavam armados. Não viu o que foi utilizado para quebrar o vidro. Em Juízo, reconheceu Wesley como um dos autores do crime.

O policial militar **Francisco Vagner de Souza Oliveira** atestou que no dia dos fatos estavam em um cruzamento da Avenida Bandeirantes e não tinham conhecimento do roubo, que já havia ocorrido. Contudo, quando os réus visualizaram a equipe, realizaram uma manobra retornando e avançaram em alta velocidade no farol vermelho. Dessa forma, tentaram se aproximar, a fim de entender o que teria motivado a conduta em questão, porém os réus tentaram fugir, ignorando os sinais luminosos da viatura. Em seguida, os réus perderam o controle da motocicleta e empreenderam fuga a pé. Wesley conduzia a motocicleta e, na tentativa de fuga a pé, ao perceber que o veículo havia ficado na calçada, retornou, razão pela qual foi possível abordá-lo. Felipe, por sua vez, continuou em fuga e foi abordado posteriormente por seu parceiro. Nesse viés, o parceiro do depoente visualizou Felipe jogando o aparelho celular da vítima na calçada de outra rua. Teve contato com a ofendida posteriormente, e ela reconheceu os dois acusados na delegacia. Não se recorda se a vítima relatou que os acusados gritaram com ela para

pegar o celular.

No mesmo sentido, o policial militar **Eric de Queiroz** atestou que no dia dos fatos estavam realizando uma operação na região da Vila Olímpia, quando os réus, ao notarem a viatura, se evadiram e avançaram no sinal vermelho. Por esse motivo, iniciaram o acompanhamento para abordá-los. Em determinado momento, os indivíduos perderam o controle da motocicleta e caíram. Narrou que Wesley conduzia a motocicleta, sendo informado posteriormente que ele não tinha habilitação. Por outro lado, Felipe, que era garupa, tentou correr por alguns metros e dispensou o telefone da vítima. Consignou que a ofendida reconheceu os acusados no distrito policial. Em relação à dinâmica dos fatos, narrou que a vítima parou no sinal da Av. Bandeirantes, momento em que os indivíduos se aproximaram pelo lado direito e quebraram o vidro para subtrair o celular. Não se recorda se os indivíduos gritaram com a ofendida ou se a ameaçaram. Explicou que outras equipes se deslocaram para apoio. Nesse sentido, o depoente, com o apoio de outras equipes, deteve Felipe, e Wesley foi detido pelo comandante da equipe.

Como se sabe, em se tratando de crime de roubo, por suas peculiaridades, não se pode deixar de levar em conta a palavra da vítima, até porque, segundo o melhor entendimento jurisprudencial, deve-se dar especial relevância a ela, como elemento de prova, desde que não destoe do conjunto probatório, principalmente quando há o reconhecimento, como no caso dos autos.

Neste sentido o entendimento dos nossos Tribunais:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima (...).” (Superior Tribunal de Justiça; AgRg no AREsp 865331/MG Agravo Regimental em Recurso Especial; Relator Ministro RIBEIRO DANTAS; Quinta Turma; Data do julgamento 09/03/2017).

Destaco, ainda, que não foi demonstrada pelas Defesas,

durante a instrução, qualquer suspeição da vítima e das testemunhas ouvidas, não possuindo elas, *a priori*, interesse de imputar aos réus, falsamente, a prática de crime. Nada indica que a vítima disposta a imputar aos sentenciados o cometimento de crime que os soubesse inocentes, e que, para tanto, se dispusesse a prestar depoimentos às autoridades e efetuar falso reconhecimento, a não ser que tivesse forte motivo para tanto, o que não se demonstrou em nenhum momento. Deste modo, seus depoimentos têm a normal credibilidade do Juízo. Mesmo porque, estão amparados pela documentação acostada aos autos.

Isto posto, segue que o relato da vítima indica a ocorrência de violência e grave ameaça, *data maxima venia* ao entendimento explanado pela digna Magistrada de primeiro grau.

Restou demonstrado pela prova oral que a vítima estava no interior de seu veículo, na via pública, parada no semáforo, quando os réus quebraram o vidro de seu automóvel para tomar seu aparelho celular. Essa conjuntura é suficiente para afastar a desclassificação da conduta para o crime de furto, pois devidamente comprovada a violência a fim de empreender a subtração do bem.

Com efeito, a vítima declarou em Juízo, como lançado acima, ter se sentido assustada e tomada por sentimento de impotência. Nos momentos iniciais da ocorrência, sequer conseguiu compreender o que estava acontecendo, pois tamanho foi seu susto, tanto que, após a ação delitiva, levou certo tempo até que pudesse se recuperar e acionar a polícia militar. Não apenas, a vítima afirmou, ainda, que pôde ouvir os réus falarem “abre o vidro, filha da puta”, o que fez com que se sentisse ameaçada.

Verifica-se neste contexto que não se tratou de simples rompimento de obstáculo, mas sim de conduta apta a causar temor à vítima, constituindo, deste modo, meio do exercício da grave ameaça e violência visando a subtração do bem alheio.

A respeito do tema, não se pode perder de vista que a “ameaça nada mais é que a intimidação de outrem, que, na hipótese de crime de roubo, pode ser feita com emprego de arma, com a sua simulação, ou até mesmo de

forma velada.” (REsp n. 1.294.312/SE, relator Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 17/11/2016).

Consigno, ainda, que a hipótese dos autos se assemelha a julgados anteriores deste E. Tribunal de Justiça, havendo, em específico, precedentes desta 9ª Câmara neste sentido:

“Pretendida absolvição por falta de base probatória; subsidiariamente, pela desclassificação para furto, por ausente comprovação de violência ou de grave ameaça; fixação da pena-base no mínimo legal, ou majoração em percentual a menor; afastamento da agravante de calamidade pública, ou o retorno da pena ao mínimo em virtude da confissão e da menoridade relativa; e regime inicial diverso do fechado. Descabimento. 1.- Mérito. Materialidade e autoria demonstradas por meio das peças de instrução e das provas orais. Violência e grave ameaça exercida por meio de rompimento de vidro, gestos e palavras. Concurso de agentes. Identidade de desígnios e unidade de propósitos evidente à luz das provas. Ausência de álibi ou contraprovas. Condenação aqui mantida em sua integralidade. [...]” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Criminal nº 1513530-94.2020.8.26.0228, Relator Desembargador Alcides Malossi Junior, 9ª. Câmara de Direito Criminal, julgado em 27/01/2024)

A causa de aumento de pena pelo concurso de agentes também restou devidamente demonstrada pela prova coligida, bem caracterizado o liame subjetivo entre os réus, ao teor do que eles próprios declararam em Juízo.

Assim, em observância às provas produzidas no feito, de rigor a reforma da r. sentença recorrida para condenar os réus como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

Quanto ao crime do art. 309, *caput*, da Lei 9.503/97, a confissão judicial de Wesley não pode ser afastada, já que encontra respaldo na prova coligida. Assim, a condenação era mesmo de rigor, dada o conjunto probatório constante dos autos, tanto que, nesse aspecto, não houve qualquer irresignação da Defesa.

Passo à análise da dosimetria das penas.

Em relação ao réu **Wesley**, na primeira fase da dosimetria da pena, atendendo às diretrizes contidas no artigo 59 do Código Penal, o Juízo de primeiro grau fixou a basilar 1/5 acima do mínimo legal para o crime previsto no **art. 309, caput, do CTB**, em 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de detenção e proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, em razão dos maus antecedentes (processos n. 1527221-10.2022.8.26.0228 e autos nº 1519551-52.2021.8.26.0228).

Em que pese o inconformismo da i. Defesa, a pena não comporta reparos, pois, existindo mais de um título condenatório com trânsito em julgado, o reconhecimento da reincidência e dos maus antecedentes não configura *bis in idem*, desde que ambas as condenações se refiram a ações penais diversas, como no presente caso.

Na hipótese dos autos, é perfeitamente possível que uma das condenações seja considerada a título de maus antecedentes na primeira fase do cálculo da pena, elaborada com base nos elementos previstos no art. 59 do CP, e a outra delas levada em conta como agravante na segunda fase.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, havendo múltiplas condenações, não há que se falar em bis in idem na consideração de fatos distintos para fins de maus antecedentes e reincidência. No presente caso, para o desvalor dos antecedentes e para a reincidência foram utilizadas condenações diversas, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada. 2. Em atenção ao art. 33, § 2º, do CP, embora estabelecida a pena definitiva em 7 anos e 6 meses de reclusão, o acusado é multirreincidente e possui maus antecedentes, fundamentos a justificar a fixação de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.720.314/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,

julgado em 10/9/2024, DJe de 16/9/2024.)

Ademais, a dosimetria da pena é uma matéria sujeita à discricionariedade do destinatário da prova, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos, das provas, o ônus de fixar, de fato, a reprimenda, competindo, por outro lado, aos Tribunais, em regra, a correção de discrepâncias, apenas se arbitrárias (STF, HC 120283/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 29-04-2014, processo eletrônico DJe-093, divulg. 15-05-2014, public. 16-05-2014).

Deste modo, estando devidamente fundamentado o aumento realizado, que não se revela excessivo ou desproporcional, não há que se falar em qualquer modificação.

Na segunda fase, a agravante da reincidência (processo n. 0003134-81.2021.8.26.0266) foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea.

Na terceira etapa, não incidiram causas de aumento ou diminuição das penas, tornando-as definitivas em 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de detenção e proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses e 12 (doze) dias.

Em relação ao crime previsto no **art. 157, §2º, II, do Código Penal**, aderindo à fração de aumento de 1/5 empregada em primeiro grau, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, em razão dos maus antecedentes já mencionados.

Deixo de acolher o pleito ministerial para majoração da pena com base nas consequências do crime, pois conforme reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o prejuízo causado à vítima é inerente aos crimes patrimoniais e somente justifica a elevação da pena base quando o valor do dano se revela exacerbado, transcendendo as consequências normais do tipo penal, o que não se verifica no caso dos autos.

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE
MAJORADO. PENA-BASE. CULPABILIDADE,

MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. DANO AO PATRIMÔNIO ALHEIO. ELEMENTO INERENTE AO PRÓPRIO TIPO PENAL. ATENUANTES GENÉRICAS. QUANTUM DE REDUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. (...) 3. O dano causado ao patrimônio de outrem não constitui motivo idôneo a ensejar a exasperação da pena-base, a título de consequências desfavoráveis do delito, tendo em vista que o prejuízo causado à vítima é inerente ao crime de roubo, de natureza patrimonial, motivo pelo qual, ausente qualquer fundamento que demonstre a sua excepcionalidade no caso concreto (como, por exemplo, a gravidade exacerbada da lesão ao ofendido), não pode figurar como circunstância judicial negativa. (...) (HC n. 216.831/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/10/2012, DJe de 16/10/2012.)

Na segunda fase, novamente acompanhando a dosimetria empregada pelo Juízo de piso, compenso integralmente a agravante da reincidência (processo n. 0003134-81.2021.8.26.0266) com a atenuante da confissão espontânea, na medida em que o réu admitiu que romperam o vidro do veículo da vítima.

Na terceira etapa, a pena deve ser aumentada em 1/3 devido à majorante de concurso de agentes, restando definitiva em 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Corretamente aplicado o concurso material entre os delitos, devendo ser executada primeiramente a pena de reclusão, nos termos do artigo 69, do Código Penal.

No que diz respeito ao regime de cumprimento de pena, o regime inicial fechado para o delito de roubo é medida de rigor, ante a gravidade concreta e circunstâncias do crime praticado, na medida em que possui como elementares violência e grave ameaça, observando-se ainda a reincidência e os maus

antecedentes do réu, o que, sem dúvida, evidencia que regime mais brando não se mostra suficiente para garantir a efetivação dos objetivos da reprimenda.

Do mesmo modo, quando ao crime de trânsito, de rigor a fixação de regime semiaberto, ante a reincidência e os maus antecedentes de Wesley, como já mencionado, corrigindo-se neste ponto a r. sentença, que havia fixado o regime inicial fechado para ambas as reprimendas.

Em relação ao réu **Felipe**, na primeira fase da dosimetria, fixo a pena-base do crime previsto no **art. 157, §2º, II, do Código Penal**, no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, uma vez que o réu é primário, conforme certidão de fls. 144/145, e já afastada a valoração negativa quanto às consequências do crime.

Na segunda fase, a circunstância atenuante da confissão não ensejaria a redução da pena aquém do patamar mínimo, ao teor da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase da dosimetria, por ter sido o crime cometido em concurso de agentes, a pena deve ser aumentada em 1/3, tornando-se definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, calculados no valor mínimo legal.

Ante o *quantum* da pena, fixo o regime inicial semiaberto.

Tendo em vista a reforma da sentença, fica afastada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, e prejudicado o pleito da Defesa de Felipe, para que fosse oportunizada a celebração de acordo de não persecução penal,

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do **Ministério Público**, para condenar Wesley Oliveira da Cunha às penas de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, calculados no valor mínimo legal, e proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, por infração ao art. 157, §2º, II, do Código Penal e art. 309, *caput*, da Lei nº 9.503/97, na forma do artigo 69, do Código Penal; e condenar Felipe Alexandre Ferreira da Silva às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, calculados no valor mínimo legal, por infração ao art. 157, §2º, II, do Código Penal, **PREJUDICADO** o recurso da Defesa do réu Felipe Alexandre Ferreira da Silva, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da Defesa do réu Wesley Oliveira da Cunha.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de prisão e, no seu cumprimento, providencie-se formalização da execução da pena.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora